

DECRETO N.º 37.066, DE 23 DE JUNHO DE 2016

REAJUSTA o valor da "Etapa de Alimentação" dos integrantes da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a solicitação oriunda do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas no sentido de que seja promovido o reajuste do valor da "Etapa de Alimentação" dos integrantes da Polícia Militar do Estado do Amazonas, instituída pela Lei n.º 1.502, de 30 de dezembro de 1981;

CONSIDERANDO o que mais consta do Processo n.º 074.16066.2016

DECRETA:

Art. 1.º Fica reajustado para R\$5.00 (cinco reais) o valor da "Etapa de Alimentação" atribuída aos integrantes da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 12 de agosto de 2016.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2016.


JOSÉ MELE DE OLIVEIRA
 Governador do Estado


RAUL ARMÔNIA ZAIDAN
 Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 37.066, DE 23 DE JUNHO DE 2016

INSTUI o Domicílio Eletrônico dos Licitantes e Fornecedores do Poder Executivo do Estado do Amazonas, disciplina a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista e a outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a Lei n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entes federativos para garantir o acesso às informações administrativas;

CONSIDERANDO a Lei n.º 4.040, de 26 de maio de 2014, que dispõe sobre a informatização do processo administrativo no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o artigo 27, inciso IV e artigo 29, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõem sobre a regularidade fiscal e trabalhista;

CONSIDERANDO o artigo 55, inciso XIII, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante toda a execução do contrato;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 71/2016-PAPGE, exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE/AM, bem como a necessidade de dar celeridade às contratações para aquisições de bens e serviços e proporcionar racionalidade, segurança e agilidade ao processo de gestão de despesa pública, e o que mais consta do Processo n.º 006.03240.2016

DECRETA:**CAPÍTULO I****DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DOS LICITANTES E FORNECEDORES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Art. 1.º Fica instituído o Domicílio Eletrônico dos Licitantes e Fornecedores do Poder Executivo do Estado do Amazonas, ferramenta destinada à comunicação por meio eletrônico, mediante assinatura eletrônica com certificação digital (e-CPF), entre os participantes de licitações, fornecedores de bens ou prestadores de serviços e a Administração Pública Estadual.

Art. 2.º Para os efeitos desse Decreto são adotadas as seguintes definições:

I – **PARTICULAR:** é o licitante, o contratante, o fornecedor de bens, o prestador de serviços, ou seja, todo aquele que tem interesse em participar de licitação, que tenha firmado contrato, forneça bens ou execute serviços para a Administração Pública Estadual;

II – **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL:** consiste nos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Amazonas;

III – **MEIO ELETRÔNICO:** qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IV – **TRANSMISSÃO ELETRÔNICA:** toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente, a rede mundial de computadores – internet;

V – **ASSINATURA ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL (e-CPF):** assinatura feita através de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica;

VI – **SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS:** entende-se como serviço público essencial, aquele que garante condições de dignidade à vida humana, tais como tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis, assistência médica e hospitalar, medicamentos e alimentos, transporte coletivo, dentre outros;

VII – **REGIME DE MONOPÓLIO:** consiste na venda de bens ou prestações de serviços por fornecedor ou prestador exclusivo, ou seja, sem concorrentes;

VIII – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** medida que visa viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 3.º O Domicílio Eletrônico dos Licitantes e Fornecedores do Poder Executivo do Estado do Amazonas possibilitará a comunicação eletrônica entre o particular e a Administração Pública Estadual para a realização, por ambas as partes, de atos administrativos inerentes à licitação, ao registro de preços e aos contratos administrativos, dentre os quais se destacam;

I – envio da documentação destinada ao Cadastro de Fornecedores do Estado do Amazonas - CCF/AM;

II – envio da documentação destinada à habilitação em licitação ou contratação mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação;

III – envio de impugnação, pedido de esclarecimento ou recurso administrativo relativos aos processos licitatórios;

IV – atualização das certidões negativas de débito;

V – assinatura da ata de registro de preços;

VI – envio de petições relativas ao processo de registro de preços;

VII – envio dos termos de recebimento, dos termos de execução de serviços; e

VIII – envio das notas de empenho, cartas-contrato, autorização de compras, ordem de execução de serviços, ou outros instrumentos similares.

§1.º Toda a documentação relativa ao cadastro dos particulares inserida no Domicílio será de livre acesso a todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das esferas Federal, Estadual e Municipal.

§2.º A guarda dos documentos enviados através do Domicílio Eletrônico dos Licitantes e Fornecedores do Poder Executivo do Estado do Amazonas será exclusivamente eletrônica.

Art. 4.º A comunicação eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico dos Licitantes e Fornecedores do Poder Executivo do Estado do Amazonas será iniciada após a conclusão do credenciamento do particular junto à Comissão Geral de Licitação - CGL.

§1.º Para se credenciar, a empresa deverá possuir certificado digital (e-CNPJ), por meio do qual serão credenciados os certificados digitais das pessoas físicas (e-CPF) que utilizarão o Domicílio.

§2.º Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao Domicílio, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 5.º Os atos dos processos administrativos regidos por este Decreto, serão produzidos e armazenados por tecnologia que garanta a integralidade, autenticidade e a disponibilidade de informações.

§1.º Os dados e informações protegidas por sigilo terão, na forma da lei, restrição de acesso.

§2.º Uma vez incluídos nos autos eletrônicos do processo administrativo, o ato administrativo não poderá sofrer qualquer alteração, mesmo por parte do usuário responsável pela sua inclusão.

§3.º O sistema eletrônico guardará registro idôneo dos usuários, agentes públicos ou não, que promovam acesso, visualização, inserção, supressão ou modificação de quaisquer atos ou informações constantes do processo eletrônico.

Art. 6.º O Domicílio Eletrônico dos Licitantes e Fornecedores do Poder Executivo do Estado do Amazonas

será desenvolvido pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

CAPÍTULO II**DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

Art. 7.º A regularidade fiscal e trabalhista será comprovada mediante a inserção no Domicílio Eletrônico dos Licitantes e Fornecedores do Poder Executivo do Estado do Amazonas, pelo credenciado, dos documentos e certidões elencadas no artigo 29 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 8.º As condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação deverão ser mantidas pelo contratado durante toda a execução do contrato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de substituição do termo contratual por qualquer dos instrumentos hábeis, tais como, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos autorizados no artigo 62, *caput*, e §4.º, da Lei n.º 8.666/93.

Art. 9.º Proceder-se-á a verificação da regularidade fiscal e trabalhista do particular nas fases de:

I – habilitação em todas as modalidades de licitação;

II – assinatura da ata de registro de preços;

III – emissão do termo de contrato, carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço, ou qualquer outro instrumentos hábil;

IV – liquidação;

V – pagamento; e

VI – em quaisquer alterações contratuais, tais como prorrogação, reprogramação, repactuação, dentre outras.

§1.º A conclusão de cada uma das etapas descritas neste artigo ficará condicionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do particular, exceto nas fases de liquidação e pagamento.

§2.º A constatação de irregularidade do contratado pelo órgão ou entidade contratante não obsta o pagamento das aquisições de bens e prestações de serviços efetivadas, porém, enquanto persistir a inadimplência restará vedada a prorrogação da vigência do contrato, a reprogramação, a repactuação ou qualquer outra alteração contratual.

§3.º A irregularidade fiscal ou trabalhista, uma vez constatada, implicará na abertura de processo administrativo sancionatório, observado o contraditório e ampla defesa, com vistas à imposição da penalidade ao contrato ou até mesmo da rescisão contratual.

Art. 10. É permitida a participação de empresas em recuperação judicial em licitações, dispensada a certidão negativa de falência ou concordata, prevista no artigo 31, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, admitindo-se como suficiente para habilitação a certidão positiva correspondente, desde que a única restrição seja a existência da recuperação judicial, mantendo-se obrigatória a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

Art. 11. Os contratos de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio poderão, excepcionalmente, ser formalizados diante a irregularidade fiscal e trabalhista do particular, desde que a contratação seja previamente autorizada e justificada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante.

§1.º A possibilidade de contratação de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio com particular inadimplente com o Fisco e com a Justiça do Trabalho não exime a responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes de acompanharem a regularidade fiscal e trabalhista do contratado em todas as fases, por ser dever da Administração Pública zelar pelo erário.

§2.º O contrato de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio não é suscetível de rescisão em razão do princípio da continuidade do serviço público, mas submete-se às penalidades previstas no artigo 87, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, mediante a instauração de processo administrativo para apuração da irregularidade, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12. O órgão contratante quando efetuar o pagamento ao fornecedor inadimplente deverá comunicar formalmente ao agente arrecadador, a realização do mesmo, para que este, no exercício de seus direitos, adote as providências para garantir o adimplimento do débito.

Art. 13. A implantação do Domicílio Eletrônico dos Licitantes e Fornecedores do Poder Executivo do Estado do Amazonas ocorrerá gradativamente, com previsão de funcionamento integral até dezembro de 2017.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 28.655, de 2 de junho de 2009 e o Decreto n.º 29.319, de 10 de novembro de 2009.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2016.


JOSÉ MELE DE OLIVEIRA
 Governador do Estado


RAUL ARMÔNIA ZAIDAN
 Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil